LEI Nº 2.751 DE 01 DE AGOSTO DE 2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos, Entidades da Administração
Direta e Indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2°. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para 2002, será elaborado com estrita observância às diretrizes fixadas nesta Lei, aos princípios estabelecidos
na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Anápolis e à legislação federal vigente, em especial à Lei n° 4.320/64 à Lei Complementar n° 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I – O Orçamento Fiscal, e seus Fundos;
II – O Orçamento de Investimentos das Empresas;
III – O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3°. A proposta orçamentária para 2002 conterá as prioridades da Administração, estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único – As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária para 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4°. Fica estabelecida como Reserva de Contingência o montante de um vírgula cinco por cento da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único – A Reserva de Contingência será utilizada conforme disposto no Anexo de Riscos Fiscais, que integra a presente lei.

Art. 5°. Para efeito desta lei, conforme dispõe o artigo 2°, da Portaria n° 42, de 14/04/1999, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e
permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um
produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das
ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de forma de bens ou serviços;

§ 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou de projetos, especificando as metas, bem como os órgãos responsáveis pela realização da ação.

§ 2°. As atividades e os projetos serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades ou projetos,
não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades ou projetos e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades ou projetos, e respectivos subtítulos
com indicação de suas metas físicas.

Art. 6°. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para 2002,observadas as determinações contidas nesta Lei, até o dia 15 de setembro de 2001 para ser
compatibilizada com as dos demais órgãos da Administração.

Parágrafo único – O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2002, até o dia 31 de agosto de 2002,
inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 7°. Os valores da Receita e da Despesa serão orçados com base na estimativa da arrecadação de 2001, considerando-se as alterações na legislação tributária, a expansão ou
diminuição dos serviços públicos e a taxa inflacionária, não superior à dos 12 (doze) meses anteriores ao mês de julho de 2001, visando o atendimento do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 8°. Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 13°, da Lei Complementar n° 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação,
expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a dois por cento das despesas fixada para o Executivo e para o Legislativo.

Art. 9°. Ficam estabelecidas como consta do Anexo 2 a esta Lei, as Metas Fiscais para o triênio 2002/2004.

Parágrafo único – Integram esse Anexo:

I – a metodologia e a memória dos cálculos efetuados, bem como os dados do passado que amparam a fixação de metas;

II – a evolução do patrimônio líquido;

Art. 10. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisadas, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito;

II – As despesas com o pagamento da Dívida Pública, Encargos Sociais e de Salários e demais vantagens dos servidores, ativos e inativos, terão prioridade sobre as ações
de expansão dos serviços públicos.

Art. 11. A despesa total com o pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta poderá sofrer aumento real observado o disposto no artigo 71, da Lei Complementar
n° 101/00.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder vantagens ou aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreiras, bem com a
admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, tanto pela administração direta com pela indireta, observadas as disposições da Lei Complementar n° 101/00 e os

princípios
estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 13. Constatarão da proposta orçamentária demonstrativos das receitas e das despesas das autarquias e fundações, na forma do Anexo II – Da Receita e da Despesa, da Lei
Federal n° 4.320/64.

Art. 14. O Poder Executivo, caso julgar conveniente, enviará à Câmara Municipal,até o dia 31 de agosto de 2001, projetos de leis dispondo sobre as alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e regulamentação da Contribuição de Melhoria;

II – revisão das Taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III – revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;

IV – imposto sobre Transmissão inter vivos;

V – revisão das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI – revisão das alíquotas do IPTU.

Art. 15. O Poder Executivo adotará medidas que permitam conceder incentivos fiscais de contribuintes do Município, bem como a contribuintes que tenham a intenção de se
instalar em território anapolino, equiparados aos que venham a ser concedidos pelos demais Municípios da federação, visando o desenvolvimento econômico.

Art. 16. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para o custeio de despesas de competência de outros entes da
federação, salvo os autorizados mediante convênio, acordo ou ajuste, em andamento, ou evidente interesse público.

Art. 17. As prioridades estabelecidas no Anexo I à presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual que estejam compatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo único – Os programas estabelecidos no Anexo I desta Lei terão prioridade sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Art. 18. O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto deverá explicitar:

a) denominação da empresa;

b) tipo de investimento;
c) valor do investimento;
d) recursos:
- próprios;
- operações de créditos;
- do Tesouro Municipal.

Art. 19. No orçamento da Seguridade Social, a Receita e a Despesa serão desdobradas na forma do Anexo II, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20. O Poder Executivo enviará até o dia 15 de outubro de 2001 o projeto de Lei de Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

§ 1°. O Projeto de Lei de Orçamento Anual poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002 – 2005, que tenham sido objeto
de projetos de lei específicos.

§ 2°. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da comunidade e todas as informações relativas a cada uma das etapas, bem como levar em conta a obtenção
dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 21 – O Poder Executivo fia autorizado a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite permitido pela legislação vigente;

II – realizar operações de crédito até o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária;

III – proceder a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de vinte e cinco por cento do total das despesas fixadas nesta lei.

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro.

Art. 22. Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos da Lei Complementar n° 101/00.

Parágrafo único – È vedada a realização de despesas ou assunção de obrigações que não estejam previstas na programação de desembolso, salvo motivação justificada.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 01 de agosto de 2001.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Jaime Máximo da Costa
CHEFE DE GABINETE

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Vicente Pedatella Neto
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Jorge Matsuraba
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO